



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.721895/2011-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.900 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2006, 2007

IRRF. NULIDADE ACATADA. VÍCIO MATERIAL INSANÁVEL.

Erro na capitulação legal que traz consequências diretas para correta caracterização e aplicação da regra matriz de incidência tributária é erro material, pois traz prejuízo ao exercício da ampla defesa do contribuinte. A D. Fiscalização promoveu um lançamento para exigir IR-Fonte por entender que houve remuneração indireta, por meio do pagamento de locação de imóveis para beneficiar funcionários. A despeito disso, fundamenta a acusação no artigo 674 do RIR/99, e não no art. 675.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007

IRPJ. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. INDEDUTIBILIDADE.

De acordo com a legislação de regência, os pagamentos a beneficiários não identificados serão adicionados para fins de apuração do Lucro Real, bem assim para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, importâncias estas que deverão ser enquadradas como despesas indedutíveis para efeito de cálculo do tributo devido.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para, por maioria de votos, acatar a preliminar de nulidade do lançamento do IRRF por vício material. Vencidos os conselheiros Alberto Pinto de Souza Júnior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que votaram por rejeitar a alegação de nulidade. Com relação ao IRPJ e à CSLL, por voto de qualidade rejeitar a preliminar de nulidade. Vencidos os conselheiros Andressa Paula Senna Lísias, Daniel Ribeiro Silva (relator) e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, que votaram por dar acatar a preliminar. No mérito, em relação ao IRPJ e à CSLL, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, que votaram por dar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Matheus Ferreira Azevedo.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Matheus Ferreira Azevedo** – Redator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

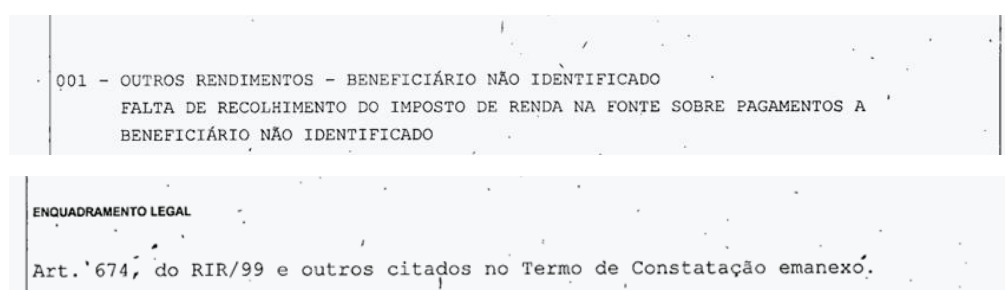
## RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos de IRRF, bem como IRPJ e CSLL, relativamente aos anos-calendários de 2006 e 2007, com multa de ofício de 75%, por entender a D. Fiscalização que o contribuinte teria realizado pagamentos a beneficiários não identificados.

A acusação decorre do seguinte contexto narrado no Relatório Fiscal e basicamente está ligada a lançamentos contábeis, no Livro Razão, de pagamentos originados de contratos de locação de imóveis residenciais.

A Fiscalização entendeu que (i) os aluguéis tinham natureza de remuneração, como uma espécie de “auxílio-moradia” e que o contribuinte não havia identificado quem seriam os beneficiados dessas locações de imóveis. Também entendeu que (ii) as despesas de aluguéis não estavam relacionadas com a produção e comercialização de bens do contribuinte.

Assim, lavrou o auto de infração de IR-Fonte, para exigir o imposto à alíquota de 35%, fundamentando que os beneficiários dos aluguéis, ou seja, os funcionários ou prestadores de serviços ligados à empresa não teriam sido identificados durante o procedimento fiscalizatório, com fundamento no art. 674 do RIR/99:



No TVF, a D. Autoridade consignou que teve acesso aos contratos de locação (entre o contribuinte e o locador) e que neles havia a informação de que as residências seriam utilizadas por funcionários e familiares, de forma que isso refutaria a alegação de que se trataria de hospedagem temporária, sendo prova de que se trataria de residência custeada pelo empregador:

O contribuinte apresentou alguns contratos de aluguel vinculados aos pagamentos registrados nas contas de locação de imóveis residenciais (dedutíveis e indedutíveis), bem como, a informação de que a locação dos imóveis se dava em razão do grande número de funcionários que realizam atividades em outras cidades, não configurando residência desses funcionários.

O contribuinte justificou ainda que os imóveis eram alugados para hospedagem de funcionários que realizam atividades em outras cidades, sendo essa locação economicamente mais vantajosa que a utilização de hotéis.

**Nota: Os beneficiários das locações não foram identificados pelo contribuinte.**

Da amostragem dos Contratos de Locação que o contribuinte apresentou à Fiscalização, dentre outras informações, consta:

- Do objeto, prazo e natureza da locação.

...**“Concede-o, assim, para destinação exclusivamente para a residência dos titulares, diretores, sócios, gerentes, executivos ou funcionários da Locatária, bem como de suas respectivas famílias”...**

Podemos observar que os contratos fazem menção inclusive a familiares dos empregados que viriam a utilizar os imóveis, caracterizando residência e não apenas estada em período temporário.

Entende-se por remuneração todo pagamento, pactuado contratualmente ou não, visando a valorar o serviço executado. O pagamento pode ser em espécie (dinheiro) ou por meio do fornecimento de qualquer outro benefício (vantagens indiretas distintas do dinheiro). No caso do contribuinte, os pagamentos representam salário sob a forma de utilidade.

Na conta contábil Locação de Imóveis Residenciais Indedutíveis foram efetuados lançamentos a crédito referentes a Auxílio Moradia, que são valores descontados dos empregados que utilizaram alguns dos imóveis. Em tese, os empregados pagariam parte desses aluguéis que, por consequência, reduziriam o saldo da conta.

Lavrou também o lançamento de IRPJ decorrente da glosa de despesas de locação, com base no art. 249 do RIR/99:

001 - PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS			
Valor apurado conforme, Termo de Constatação em anexo.			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa (%)
31/12/2006	R\$ 924.574,99		75,00
31/12/2007	R\$ 1.268.318,95		75,00
<b>ENQUADRAMENTO LEGAL</b>			
Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 300 e 304, do RIR/99, e outras citadas no Termo de Constatação em anexo.			

Do TVF, destaco esse excerto relacionado com as despesas:

A legislação do imposto de renda admite a dedução de despesas de aluguel de bens móveis ou imóveis somente quando relacionadas intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços (art. 13, inciso II, da Lei nº 9.249/95, consolidado no art. 351, §2º, do RIR/99). Se fôssemos nós ater a este dispositivo, por se tratar de despesas de aluguéis e condomínios de imóveis destinados a funcionários ou terceiros, naturalmente seriam tratadas como **despesas indedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL**, independentemente da rubrica das contas adotadas pelo contribuinte.

Outro dispositivo legal de previsão de dedutibilidade de **despesas de aluguéis e condomínios seria o previsto no art. 74, da Lei nº 8.383/91** (consolidado no art. 358, do RIR/99). Esta previsão de dedutibilidade pressupõe que o contribuinte identifique os beneficiários das despesas, bem como, adicione aos respectivos salários os valores a eles correspondentes, observado o disposto no art. 622, do RIR/99, **fato este não observado pelo contribuinte**. A legislação determina que os referidos dispêndios são **inedutíveis** na apuração do lucro real, inclusive o imposto de renda incidente na fonte (§3º, inciso II, do art. 358, do RIR/99).

E exige, por fim, a CSLL – reflexa:

001 - CSLL			
FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL			
Valor apurado conforme, Termo de Constatação em anexo.			
Fato Gerador	Ocorrência	Val. Tributável ou Contribuição	Multa (%)
	31/12/2006		
	12/2006	R\$ 924.574,99	75,00
	31/12/2007		
	12/2007	R\$ 1.268.318,95	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;  
 Art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96;  
 Art. 37 da Lei nº 10.637/02.

Abaixo a transcrição integral do TVF:

## 2 – ANÁLISE DOS FATOS APURADOS

O contribuinte efetuou diversos pagamentos de aluguel e condomínio no decorrer dos anos-calendário 2006 e 2007, cujos lançamentos contábeis encontram-se registrados nos Livros Razão, em meio magnético, que foram consolidados no quadro demonstrativo abaixo:

Conta Contábil	A/C 2006	A/C 2007	Totais
05010602 – Locação Imóveis Resid. Dedutíveis	186.412,59	505.076,27	691.488,86
05010603 – Locação Imóveis Resid. Indedutíveis	1.782.017,35	2.508.635,84	4.290.653,19
Sub-Total	1.968.429,94	3.013.712,11	4.982.142,05
05010607 – Condomínios Dedutíveis	738.162,40	763.242,68	1.501.405,08
05010608 – Condomínios Indedutíveis	639.999,13	954.365,48	1.594.364,61
Sub-Total	1.378.161,53	1.717.608,16	3.095.769,69
<b>Totais</b>	<b>3.346.591,47</b>	<b>4.731.320,27</b>	<b>8.077.911,74</b>

No decorrer dos trabalhos, o contribuinte foi intimado a apresentar os contratos de aluguel que deram origem aos registros efetuados nas contas contábeis citadas anteriormente, bem como, a relacioná-los aos beneficiários de cada locação.

O contribuinte apresentou alguns contratos de aluguel vinculados aos pagamentos registrados nas contas de locação de imóveis residenciais (dedutíveis e indedutíveis), bem como, a informação de que a locação dos imóveis se dava em razão do grande número de funcionários que realizam atividades em outras cidades, não configurando residência desses funcionários.

O contribuinte justificou ainda que os imóveis eram alugados para hospedagem de funcionários que realizam atividades em outras cidades, sendo essa locação economicamente mais vantajosa que a utilização de hotéis.

**Nota: Os beneficiários das locações não foram identificados pelo contribuinte.**

Da amostragem dos Contratos de Locação que o contribuinte apresentou à Fiscalização, dentre outras informações, consta:

- Do objeto, prazo e natureza da locação.

...*"Concede-o, assim, para destinação exclusivamente para a residência dos titulares, diretores, sócios, gerentes, executivos ou funcionários da Locatária, bem como de suas respectivas famílias"*...

Podemos observar que os contratos fazem menção inclusive a familiares dos empregados que viriam a utilizar os imóveis, caracterizando residência e não apenas estada em período temporário.

Entende-se por remuneração todo pagamento, pactuado contratualmente ou não, visando a valorar o serviço executado. O pagamento pode ser em espécie (dinheiro) ou por meio do fornecimento de qualquer outro benefício (vantagens indiretas distintas do dinheiro). No caso do contribuinte, os pagamentos representam salário sob a forma de utilidade.

Na conta contábil Locação de Imóveis Residenciais Indedutíveis foram efetuados lançamentos a crédito referentes a Auxílio Moradia, que são valores descontados dos empregados que utilizaram alguns dos imóveis. Em tese, os empregados pagariam parte desses aluguéis que, por consequência, reduziriam o saldo da conta.

O contribuinte foi notificado a comprovar os recolhimentos de IRRF sobre a totalidade dos recursos entregues ou pagos nos anos-calendário 2006 e 2007, correspondentes aos aluguéis e condomínios de imóveis utilizados por funcionários, (Termos n.ºs. 15 e 16). Segundo informações coletadas

nos Livros Razão, apresentados em meio magnético pelo contribuinte, os recursos entregues ou pagos nos anos-calendário 2006 e 2007 perfazem um total de **RS 8.077.911,74** (vide quadro resumo no início deste item). Não houve manifestação do contribuinte a respeito deste fato.

A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa dos pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário não identificado e/ou pagamento a beneficiário sem causa.

Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto.

Caso o recolhimento não seja feito espontaneamente, caberá à Fiscalização reajustar o respectivo valor bruto e constituir o crédito tributário correspondente, mediante a lavratura de auto de infração.

A fórmula de reajustamento da base de cálculo, aplicável quando a fonte assume o ônus do imposto é a seguinte (JN 15/2001):  $RR = (RP - D) / [1 - (T / 100)]$ , sendo:

RR = rendimento reajustado; RP = rendimento pago (corresponde à base de cálculo antes do reajustamento); D = dedução da classe de rendimentos a que pertence o RP, observados os itens seguintes; T = alíquota da classe de rendimentos a que pertence o RP, observados os itens seguintes.

Os lançamentos de IRRF contemplaram as contas contábeis citadas no quadro resumo que consta no início deste item.

A infração mencionada anteriormente refere-se às importâncias pagas pela pessoa jurídica a beneficiários não identificados, sem que tivessem natureza de rendimentos do trabalho. São pagamentos efetuados sob a forma de aluguéis e condomínios a funcionários, contabilizados sem a identificação dos beneficiários envolvidos.

Pelos motivos apresentados anteriormente, a Fiscalização constituiu o crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, à alíquota de 35%, por tratar-se de pagamento a beneficiário não identificado (vide item 5).

Apesar de não ter efetuado o recolhimento do IRRF sobre os valores mencionados anteriormente, o contribuinte mantém o controle de pagamento de aluguéis e condomínios "inedutíveis" em contas contábeis específicas (05010603 – Locação Imóveis Residenciais Indedutíveis e 05010608 – Condomínios Indedutíveis). Esse controle se deve ao fato que os custos e despesas não dedutíveis na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL devem ser adicionados ao lucro líquido contábil para apuração do resultado tributável, procedimento este, adotado pelo contribuinte.

Como informado anteriormente, o contribuinte foi intimado a apresentar os contratos de aluguel que deram origem aos registros efetuados nas contas contábeis dedutíveis (Termos n.ºs. 15 e 16), bem como, a relacioná-los aos beneficiários de cada locação. Segundo informações coletadas nos Livros Razão, apresentados em meio magnético pelo contribuinte, os recursos entregues ou pagos nos anos-calendário 2006 e 2007 perfazem um total de **RS 2.192.893,94**, conforme quadro abaixo:

Conta Contábil	A/C 2006	A/C 2007	Totais
05010602 – Locação Imóveis Resid. Dedutíveis	186.412,59	505.076,27	691.488,86
05010607 – Condomínios Dedutíveis	738.162,40	763.242,68	1.501.405,08
<b>Totais</b>	<b>924.574,99</b>	<b>1.268.318,95</b>	<b>2.192.893,94</b>

A legislação do imposto de renda admite a dedução de despesas de aluguel de bens móveis ou imóveis somente quando relacionadas intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços (art. 13, inciso II, da Lei nº 9.249/95, consolidado no art. 351, §2º, do RIR/99). Se fôssemos nos ater a este dispositivo, por se tratar de despesas de aluguéis e condomínios de imóveis destinados a funcionários ou terceiros, naturalmente seriam tratadas como despesas indedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL, independentemente da rubrica das contas adotadas pelo contribuinte.

Outro dispositivo legal de previsão de dedutibilidade de despesas de aluguéis e condomínios seria o previsto no art. 74, da Lei nº 8.383/91 (consolidado no art. 358, do RIR/99). Esta previsão de dedutibilidade pressupõe que o contribuinte identifique os beneficiários das despesas, bem como, adicione aos respectivos salários os valores a eles correspondentes, observado o disposto no art. 622, do RIR/99, fato este não observado pelo contribuinte. A legislação determina que os referidos dispêndios são indedutíveis na apuração do lucro real, inclusive o imposto de renda incidente na fonte (§3º, inciso II, do art. 358, do RIR/99).

Por este motivo, a Fiscalização glosou as despesas de aluguéis e condomínios dos anos calendário 2006 e 2007, no valor total de R\$ 2.192.893,94, classificadas pelo contribuinte como despesas dedutíveis, e constituiu o crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexo de CSLL, por tratarem-se de despesas indedutíveis (vide item 3).

### 3 – DOS VALORES TRIBUTÁVEIS E CRÉDITOS CONSTITUÍDOS

Os valores totais anuais que serviram de base de cálculo para apuração dos tributos devidos foram extraídos das contas contábeis mencionadas nos quadros resumos que constam no item 2, a saber:

Base de Cálculo de IRRF → A/C 2006 – R\$ 3.346.591,47; A/C 2007 – R\$ 4.731.320,27.

Base de Cálculo de IRPJ/CSLL → A/C 2006 – R\$ 924.574,99; A/C 2007 – R\$ 1.268.318,95

*Nota: o contribuinte optou pela forma de tributação lucro real anual.*

Tendo em vista os fatos citados anteriormente, nos termos do art. 9º, do Decreto nº 70.235, de 1972 (com as alterações da Lei nº 11.941, de 2009), e art. 926, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999 - RIR/99, em 8 de dezembro de 2011, lavramos os Autos de Infração de IRRF – A/C's 2006 e 2007, no valor total de R\$ 9.817.350,62 (nove milhões oitocentos e dezessete mil trezentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), e de IRPJ e reflexo de CSLL – A/C's 2006 e 2007, no valor total de R\$ 1.145.955,05 (um milhão cento e quarenta e cinco mil novecentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), que deram origem ao processo administrativo digital nº 19515.721895/2011-17.

As infrações apuradas pela Fiscalização retificaram as bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referentes aos anos-calendário 2006 e 2007. Portanto, fica o contribuinte INTIMADO a retificar seus controles adequando-os às infrações apuradas e lançadas nos autos, considerando as informações constantes no “Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais”, e no “Demonstrativo da Compensação de Bases Negativas”, anexos a este Termo.

Junto com este Termo, o contribuinte recebe os demonstrativos dos anos-calendário 2006 e 2007, denominados “Razão Contábil de Aluguéis extraído dos arquivos magnéticos” e “Razão Contábil de Condomínios extraído dos arquivos magnéticos”, onde estão relacionados os movimentos diários das contas contábeis que compõem o quadro resumo que consta no início do item 2, que serviram de referência para apuração dos valores reajustados, que, por sua vez, serviram de base de cálculo para apuração do imposto de renda na fonte à alíquota de 35%.

Contra os lançamentos, a ora Recorrente apresentou impugnação. Alega, em síntese, que os imóveis eram alugados para a hospedagem de funcionários que executavam trabalhos em outras cidades, e que a locação era mais vantajosa que o pagamento de hotéis:

- decadência com base no art. 150, §4 do CTN, pois em se tratando de valores supostamente recolhidos a menor atinentes a fatos geradores de janeiro/2006 a dezembro/2007, o Fisco dispunha do prazo de 5 anos para constituição do lançamento;
- nulidade das autuações, porque a Fiscalização teria desconsiderado os esclarecimentos realizados no curso da fiscalização no sentido de que a utilização dos imóveis efetuou-se por meio de seus empregados por conta de viagens a serviço, ou mesmo pelos funcionários de sócia estrangeira da fiscalizada;
- que as mesmas circunstâncias motivações fáticas do presente processo instruíram os autos do Processo nº 19515.721537/201104, relativamente à cobrança de contribuições previdenciárias;
- quanto às impugnações específicas do IR-Fonte, alegou que sustenta que o art. 674 do RIR/99 não se aplica ao caso concreto, uma vez que os beneficiários estão identificados, as operações de aluguel residencial existem e o IRRF foi integralmente recolhido pela entidade. Repisa que os valores referem-se a

pagamentos efetuados, por óbvio, aos próprios locadores dos imóveis, razão pela qual entende que não há que falar em pagamentos a beneficiários não identificados. Assevera que os efetivos beneficiários dos pagamentos dos aluguéis apresentam-se devidamente identificados nos contratos de locação e das DIRF anexas, de modo que não há que se falar em desembolsos a beneficiários não identificados. Certifica também que a tributação devida, a título de IRRF sobre os pagamentos das despesas com aluguéis de imóveis residenciais foram efetivamente quitados, consoante se verifica por meio dos DARF anexados aos autos.

- quanto às impugnações específicas para IRPJ e CSLL, alegou que não se tratava de caso de salário indireto, mas sim imóveis usados em viagens a serviço de funcionários da empresa e por pessoas indicadas por sócia estrangeira domiciliada na China, estas últimas para realização de atividade de assistência técnica e negócios. E dispêndios com locação e condomínios representam despesas operacionais dedutíveis, nos termos do art. 299 do RIR/99. Esclarece ainda que se tratam de despesas necessárias para o desenvolvimento das atividades da empresa, intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização de bens e serviços, uma vez que são utilizados por seus funcionários na prestação de serviços locais fora de seu domicílio.

Em primeira instância, foi proferido o Acórdão 1646.162 pela 7ª Turma da DRJ/SP1, julgando **improcedente a impugnação apresentada**:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2006 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

HIPÓTESES.

De acordo com o regramento normativo vigente na forma do artigo 150, § 4º, do CTN, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, desde que observada a existência de pagamento antecipado do tributo correspondente, bem como inexistência de dolo, fraude ou simulação praticado pelo sujeito passivo.

Por seu turno, inexistindo pagamento de idêntica natureza do tributo autuado, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2006, 2007 PRELIMINAR DE NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS. INEFICÁCIA DO FEITO POR CONTA DAS

AUTUAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INOCORRÊNCIA DE DEFEITOS FORMAIS E MATERIAIS.

É incabível a arguição de nulidade das autuações quando estas se apresentem revestidos de suas formalidades essenciais, em estrita consonância com as normas de regência, denotando que a fundamentação jurídica e os motivos determinantes da infração certificadas pela autoridade fiscal foram efetivamente reduzidas a termo no encerramento do procedimento de fiscalização e levadas ao conhecimento do sujeito passivo, facultando a plenitude do exercício do contraditório e da ampla defesa mediante interposição regular de sua peça impugnatória.

Além disso, a existência de autuações levadas efeito para tributação das contribuições previdenciárias apuradas por arbitramento, consoante disposto no artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8212, de 24/06/1991, baseada nas mesmas circunstâncias e motivações fáticas, em nada comprometem a validade e eficácia da constituição do lançamento de ofício atinente ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro.

IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Por expressa disposição legal, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado sujeita-se à tributação exclusivamente na fonte, com reajustamento da base de cálculo, arcando a fonte pagadora com o ônus do tributo.

Nestes termos, demonstrada através da escrituração contábil do contribuinte a existência de pagamentos efetuados, sem que o contribuinte lograsse identificar os efetivos beneficiários dos desembolsos realizados no curso do período fiscalizado, torna imperativo a manutenção dos efeitos da tributação levada a efeito com base no art. 674 do RIR/99.

IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado e/ou cuja operação ou causa não seja comprovada bem como aqueles relativos a benefícios que deveriam integrar a remuneração dos favorecidos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2006, 2007 IRPJ. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. INDEDUTIBILIDADE.

De acordo com as legislação de regência, os pagamentos a beneficiários não identificados serão adicionados para fins de apuração do Lucro Real, bem assim para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido, importâncias estas que deverão ser enquadradas como despesas indedutíveis para efeito de cálculo do tributo devido.

Na hipótese da constatação de dedução indevida da base imponible do tributo, infere-se legítima a autuação levada a efeito com fundamento na referida infração tributária, mormente quando o sujeito passivo não comprova, mediante documentação coincidente em datas e valores, tanto a necessidade e efetividade dos dispêndios, quanto a destinação dos pagamentos ao beneficiário da obrigação conexa à relação jurídica contratual.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A decisão pertinente ao lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) deve nortear as inferências correlatas aos autos de infração decorrentes, tendo em vista que provêm elementos de prova idênticos.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido”**

A DRJ convalidou o lançamento, compreendendo que os beneficiários das locações não haviam sido identificados. Também entendeu pela impossibilidade de manutenção da dedutibilidade das aludidas despesas em face da ausência de prova cabal acerca dos beneficiários dos gastos com locação e condomínios escriturados como despesas dedutíveis na contabilidade.

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário pelo Recorrente reiterando os argumentos da defesa.

Houve conversão em diligência, posteriormente, conforme Resolução n. 1401-000.456 abaixo:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência para determinar a vinculação destes autos aos do processo principal 19515.721537/2011-04, bem como o sobrestamento do julgamento do presente processo até a decisão da mesma instância relativa ao processo principal, nos termos do artigo 6º, §5º, do Anexo II do RICARF.

Houve, posteriormente, a vinculação do processo principal 19515.721537/2011-04 (contribuições previdenciárias). No entanto, como o primeiro processo já estava em estágio mais avançado, e inclusive nesse momento tendo havido o encerramento do contencioso administrativo, foram transladadas cópias daquele processo para os presentes autos, como informa o despacho de encaminhamento de fls. 2755:

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

A fim de atender a Resolução CARF de fls. 2617/2624, foi realizada a vinculação do presente processo ao de nº 19515.721537/2011-04, bem como providenciada cópia de documentos, conforme fls. 2628/2754. Sendo assim, retorno o presente processo ao CARF em prosseguimento.

Nos autos do processo 19515.721537/2011-04, apenas foi reconhecida a decadência, dando-se parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte, decisão que foi mantida em sede de recurso especial e agravo em recurso especial, também por parte do contribuinte, não tendo a Fazenda Nacional interposto recurso especial.

Posteriormente ao recurso, o contribuinte apresentou novos documentos visando a reforçar o direito que alega (**fls. 2761/2932**).

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

**VOTO VENCIDO**

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Por isso, dele conheço.

**Preliminarmente:**

Primeiramente, o contribuinte alega a nulidade dos lançamentos, que teriam desconsiderado todos os elementos de prova apresentados quando do procedimento fiscalizatório.

Analisando os autos, observo que, por ocasião do procedimento fiscalizatório, o contribuinte apresentou esclarecimentos de que contrata a locação de imóveis pois uma grande quantidade de funcionários desenvolve projetos em outras cidades, e que é economicamente mais vantajoso alugar imóveis residenciais do que pagar diárias de hotéis para esses funcionários.

A Recorrente explicou que essa seria uma forma lícita de reduzir seu custo operacional. E com isso buscou rechaçar as ilações no sentido de que se trataria de uma forma indireta de remuneração, já que esses funcionários inclusive possuem residências em outros locais que não os dos imóveis locados (ver fls. 243/246). Naquela etapa de fiscalização, a empresa apresentou alguns dos contratos de locação, além dos registros contábeis-fiscais relacionados com o fato investigado.

De outro lado, observo que a Fiscalização tinha lavrado mais de dez intimações, requerendo informações relacionadas aos funcionários ou prestadores de serviços e às locações. Com relação às locações, e o fato que interessa para o presente lançamento, observo que a Fiscalização investigou a identificação de quem ocupava os imóveis locados, ou seja, quem eram beneficiários dessas locações. Tanto que solicitou o contrato de locação entre o contribuinte e os funcionários:

## TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 10

## Identificação da Ordem

Número do Mandado de Procedimento Fiscal 0819000.2010.00947	Código de Acesso 11631127
--	------------------------------

## Sujeito Passivo

Nome / Nome Empresarial HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA	CPF / CNPJ / CEI 02.975.504/0001-52
Logradouro PC PROF. JOSE LANNES 40 - 12 E 13AN.	
Bairro BROOKLIN NOVO	Cidade / UF SAO PAULO - SP
	CEP 04571-100

## Lavratura

Local de Lavratura SAO PAULO - SP	Data 23/03/2011
--------------------------------------	--------------------

## Contexto

<p>No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e com base no inciso III do art. 32 e nos § 1º e 2º do art. 33, ambos da Lei nº 8.212/1991 e nos art. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a apresentar, sob pena de autuação, nos prazos respectivos, os elementos discriminados abaixo:</p> <p>Prazo: 02 dias corridos    Período de apuração: 01/2006 a 12/2007</p> <p>Apresentar as Notas Fiscais elencadas na conta Salários a pagar Expatriados , 02.01.03.02, constantes do anexo.</p> <p>Apresentar os Contratos de Aluguéis mantidos com <b>as Pessoa Físicas</b> constantes da DIRF no código 3208.</p> <p>Apresentar os documentos comprobatórios das despesas lançadas na DIPJ, como Prestação de Serviços por PF sem vínculo empregatício. Os documentos devem indicar as contas onde estão lançadas no Livro Diário.</p> <p>A documentação relacionada deverá ser entregue a esta fiscalização, no endereço: AV. PACAEMBU, 715, 4. ANDAR, SAO PAULO – SP. Agendar horário pelo telefone 9581-9307</p> <p>Os esclarecimentos solicitados deverão ser feitos por escrito, devidamente assinados, acompanhados, quando for o caso, da respectiva documentação.</p> <p>O sujeito passivo poderá verificar a autenticidade do Mandado de Procedimento Fiscal utilizando o aplicativo Consulta Mandado de Procedimento Fiscal, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a>, onde deverão ser informados o número do CNPJ ou CPF, conforme o caso, e o código de acesso constante neste termo.</p>
---

Mas essa informação de quem efetivamente ocupava os imóveis não foi prestada à época.

Nada obstante, na amostragem de contratos que foi apresentada pelo contribuinte, a Fiscalização extraiu a informação de que os imóveis poderiam ser ocupados inclusive por

familiares de funcionários (gerentes, diretores, executivos etc):

Da amostragem dos Contratos de Locação que o contribuinte apresentou à Fiscalização, dentre outras informações, consta:

- Do objeto, prazo e natureza da locação .

*...“Concede-o, assim, para destinação exclusivamente para a residência dos titulares, diretores, sócios, gerentes, executivos ou funcionários da Locatária, bem como de suas respectivas famílias”...*

Podemos observar que os contratos fazem menção inclusive a familiares dos empregados que viriam a utilizar os imóveis, caracterizando residência e não apenas estada em período temporário.

Entende-se por remuneração todo pagamento, pactuado contratualmente ou não, visando a valorar o serviço executado. O pagamento pode ser em espécie (dinheiro) ou por meio do fornecimento de qualquer outro benefício (vantagens indiretas distintas do dinheiro). No caso do contribuinte, os pagamentos representam salário sob a forma de utilidade.

Foi nesse contexto que a Fiscalização lavrou o auto de infração, entendendo que os valores relacionados à locação na verdade representavam remuneração indireta dos funcionários, até mesmo porque, em alguns lançamentos contábeis da conta Locação de Imóveis Residenciais Indedutíveis, parte dos gastos com as locações era registrado como ‘auxílio-moradia’. Eis o que constou do Relatório Fiscal:

Na conta contábil Locação de Imóveis Residenciais Indedutíveis foram efetuados lançamentos a crédito referentes a Auxílio Moradia, que são valores descontados dos empregados que utilizaram alguns dos imóveis. Em tese, os empregados pagariam parte desses aluguéis que, por consequência, reduziriam o saldo da conta.

Disso, ficou claro para a D. Fiscalização que parte do valor da locação era custeado pelo funcionário, o que corroboraria a interpretação de que a parte paga pela empresa teria caráter remuneratório.

**Assim, a D. Fiscalização não desconsiderou elementos de prova apresentados. Em sua visão e análise, os elementos probatórios eram insuficientes para corroborar a narrativa que foi apresentada pela empresa.**

Por isso, rejeito tal preliminar de nulidade relacionada com cerceamento do direito de defesa.

Por outro lado, entendo que assiste razão à Recorrente quando alega em seu Recurso Voluntário a ausência da correta indicação do fundamento legal da exigência de IR-fonte.

O que se observa nesse caso é um erro de enquadramento jurídico (erro de motivação), e passo a demonstrá-lo.

A D. Fiscalização promoveu um lançamento para exigir IR-Fonte à alíquota de 35% por entender que **houve remuneração indireta**, por meio do pagamento de locação de imóveis para beneficiar funcionários, como fica claro em todas as descrições contidas no TVF. A despeito disso, **fundamenta a acusação no artigo 674 do RIR/99:**

001 - OUTROS RENDIMENTOS - BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO  
 FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A  
 BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 674, do RIR/99 e outros citados no Termo de Constatação emanexo.

Ora, se entendeu que se trataria de remuneração indireta, a D. Fiscalização deveria ter utilizado como capitulação legal o art. 675 do RIR/99, que é específico para essa situação ora tratada:

“Seção III Remuneração Indireta Paga a Beneficiário não Identificado

Art. 675. A falta de identificação do beneficiário das despesas e vantagens a que se refere o art. 622 e a sua não incorporação ao salário dos beneficiários, implicará a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores, à alíquota de trinta e cinco por cento (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 1º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).”

Entretanto, não há nenhuma menção ao aludido artigo 675/RIR nem no auto de infração tampouco no termo de verificação fiscal que o integra.

O preceito legal indicado como infringido foi o seguinte, que se torna genérico, e **está inadequado e incoerente com os próprios fatos descritos na acusação (remuneração indireta):**

Seção II Pagamento a Beneficiário não Identificado

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular,

contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

Sendo a fundamentação legal da autuação um de seus elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação ensejam a sua nulidade por vício material e essencial insanável (art. 142 do Código Tributário Nacional). Nessa linha, a posição da Câmara Superior:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 21/02/2003, 21/03/2003, 21/04/2003, 21/05/2003, 31/05/2003 AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA OU ERRO NA MOTIVAÇÃO. **NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.**

**Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal.”**

(AC 9303-009.367 – CSRF / 3ª Turma, SESSÃO DE 15 de agosto de 2019)

“LANÇAMENTO. NULIDADE. ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS NA NORMA INTRODUZIDA. PREJUÍZO PARA DEFESA. **VÍCIO MATERIAL.**

**Erro na capitulação legal que traz consequências diretas para correta caracterização e aplicação da regra matriz de incidência tributária é erro material, pois traz prejuízo ao exercício da ampla defesa do contribuinte.”** (AC 9202-009.777 – CSRF / 2ª Turma, SESSÃO DE 25 de agosto de 2021)

Não pode o CARF convalidar um lançamento tributário cuja capitulação legal e a motivação estão erradas, e de forma tão cristalina.

Portanto, há que se reconhecer a **nulidade do auto de infração de IR-Fonte** ante a ausência de motivação adequada, tratando-se de vício material e constitutivo que não pode ser sanado.

Dito isso, há uma segunda consequência que se desdobra a partir da fundamentação jurídica do lançamento.

Os lançamentos de IR-fonte e IRPJ/CSLL podem coexistir, como dispõe a Súmula 241 do CARF, aprovada em novembro de 2025:

#### SÚMULA CARF Nº 241

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 04/11/2025 – vigência em 10/11/2025

O lançamento do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado pode coexistir com o lançamento de IRPJ e CSLL por glosa de custos e despesas.

Ocorre que, neste caso, o pagamento que originou o lançamento de IR-Fonte não é sem causa; ao contrário, tem uma causa específica que é citada claramente nas descrições do TVF. Ou melhor dizendo, não fosse a distorção feita pela D. Autoridade na capitulação legal, o IR-Fonte deveria estar embasado no art. 675 do RIR, já que a razão da exigência fiscal é o entendimento de que haveria remuneração indireta derivada das locações e valores não incorporados ao salário dos empregados.

Inclusive, no processo correlacionado que diz respeito à contribuição previdenciária (processo principal PA 19515.721537/2011-04) prevaleceu o entendimento de que esses valores tinham de fato natureza remuneratória, conforme excerto do acórdão abaixo, que se tornou definitivo ante a rejeição dos recursos do contribuinte à CSRF:

“[...] a empresa não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar que os valores relativos a imóveis que ela aluga referem-se a locais usados por funcionários de terceira empresa chinesa, Huawei Technologies, quando eventualmente passam períodos no Brasil, com vistos de "negócios" e "assistência técnica", bem como para uso de seus funcionários quando estão em viagem a trabalho, no lugar do uso de hotéis, devem ser mantidas as contribuições previdenciárias e de Terceiros incidentes sobre os alugueis pagos.

(...)”

Não se trata, reitere-se, de pagamento sem causa. O pagamento tem causa clara e definida: os contratos de locação e a natureza remuneratória derivada dessas locações.

Dessa forma, não seria possível a exigência de IR-fonte incidente em pagamento com causa definida para os desembolsos (do art. 675 do RIR), e também não seria possível a simultânea glosa de despesas promovida no auto de infração de IRPJ com reflexo na CSLL, já que a Fiscalização considerou os pagamentos indedutíveis pelas mesmas razões e fundamentos.

Assim, na visão desta Relatora, esses são fundamentos suficientes e determinantes para que as glosas de despesas também sejam revertidas, por decorrência do primeiro vício material.

### **Mérito:**

Como restei vencida no Colegiado no que diz respeito à preliminar relativa aos lançamentos de IRPJ/CSLL, passei a adentrar o mérito apenas em relação a essas exigências.

Quanto ao mérito propriamente, o Recurso reproduz literalmente o que já havia sido aduzido na defesa, fundamentos cuja análise entendo ter sido exaurida pela decisão recorrida.

Assim, entendo ser o caso de manter a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Em diálogo com o decidido pela DRJ, o contribuinte trouxe por fim os autos a política de subsídios da Huawei para viagens a trabalho e algumas amostragens de pagamentos de subsídio (“travel allowance”) por estadia em dormitório (“allowance for living in dormitory”), documentos em inglês e chinês como informa em seus Memoriais. Em que pese os esforços mereçam ser reconhecidos, as provas apresentam natureza indiciária, não são exaustivas e conclusivas, e não são aptas a infirmar as principais balizas da acusação fiscal de que não foram identificados todos os ocupantes dos imóveis locados, que seriam as pessoas beneficiadas pela remuneração indireta relacionada às locações de imóveis que poderiam hospedar tanto funcionários como familiares. Ademais, os documentos em língua estrangeira apresentados não estão acompanhados das devidas traduções juramentadas (art. 192, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente ao processo tributário administrativo) e, considerando que o processo já dura mais de dez anos, essas traduções já poderiam ter sobrevivido.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por

conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

**§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:**

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida em relação ao mérito atinente às glosas de despesas objeto do lançamento de IRPJ, com reflexo na CSLL.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos em relação às matérias ora controversas, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“[...]É de notar, que o termo salário in natura (também intitulado de salário utilidade) representa um conjunto de parcelas ou benefícios e vantagens fornecidos pelo empregador em favor de seu empregado sob a forma de gratificação de trabalho desenvolvido no exercício de atividade laboral com ou sem vínculo empregatício ou mesmo em razão do costume desta prática.

Conquanto tais ponderações, **o caso em apreço revela que o cerne do fundamento jurídico das autuações deriva-se da configuração de pagamentos a beneficiários não identificados realizados pelo sujeito passivo, visto que, intimado a apresentar a comprovação efetiva dos destinatários dos recursos financeiros escriturados a título de despesas incorridas com locações e condomínios de imóveis residenciais, bem assim da correspondente retenção do imposto de renda, não promoveu os devidos esclarecimentos à autoridade lançadora.**

Melhor sorte não se vislumbra na instauração do contencioso administrativo, porquanto nítido que a construção das assertivas submetidas pelo impugnante resumem-se a propugnar a legitimidade dos contratos de locação de imóveis residenciais pactuados pela empresa, segundo sua tese, utilizados tanto para os empregados da pessoa jurídica em viagens a serviço, ou mesmo, pelos funcionários de sócia estrangeira domiciliada na China (Huawei Technologies), nas

ocasiões em que transitam pelo Brasil para realização de negócios e assistência técnica.

(...)”

Logo, entendo ser correta a posição adotada, pelo que mantenho o acórdão da DRJ, por seus próprios fundamentos quanto ao mérito relativamente aos lançamentos de IRPJ/CSLL.

É como voto.

### **Conclusão:**

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário para acatar a preliminar de nulidade do lançamento do IRRF por vício material e, no mérito, negar-lhe provimento para manter os lançamentos de IRPJ e CSLL.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias**

### **VOTO VENCEDOR**

Matheus Ferreira Azevedo, redator designado

Em que pese a bem fundamentada decisão e a clareza dos fundamentos esposados pela conselheira relatora em seu voto, tenho opinião divergente quanto ao seu entendimento de que haveria nulidade do lançamento de IRPJ e de CSLL sobre as glosas de despesas, nos seguintes termos extraídos do voto acima colacionado.

Dessa forma, não seria possível a exigência de IR-fonte incidente em pagamento com causa definida para os desembolsos (do art. 675 do RIR), e também não seria possível a simultânea glosa de despesas promovida no auto de infração de IRPJ com reflexo na CSLL, já que a Fiscalização considerou os pagamentos indedutíveis pelas mesmas razões e fundamentos.

Assim, na visão desta Relatora, esses são fundamentos suficientes e determinantes para que as glosas de despesas também sejam revertidas, por decorrência do primeiro vício material.

Entendo que a decisão, por maioria de votos, em relação à nulidade do lançamento de IRRF em nada afeta o lançamento sobre a glosa de despesas, uma vez que são infrações totalmente autônomas entre si.

Desta forma, torna-se evidente que o lançamento do IRRF incidente sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado pode coexistir com o lançamento de IRPJ e CSLL por glosa de custos e despesas.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade quanto ao lançamento de IRPJ e de CSLL sobre a glosa de despesas.

*Assinado Digitalmente*

**Matheus Ferreira Azevedo**